



## **DIREITO PENAL II - 3.º Ano - Dia**

*Coordenação e Regência:* Professora Doutora Maria Fernanda Palma

*Colaboração:* Mestres Ricardo Tavares da Silva, António Brito Neves, Catarina Abegão Alves, Mafalda Moura Melim e Rita do Rosário, e Licenciado Nuno Igreja Matos

### **Época de Coincidências – Turma B**

**06.07.2020/Duração: 100 minutos**

1 – Amélia e Bruno decidiram organizar a sua festa de noivado na Praia da Luz, no dia 12 de abril. Para tal, organizaram o evento na rede social *Festabook*, convidando 50 dos seus familiares e amigos mais próximos. Todos compareceram. Camilo, fuzileiro de férias em casa dos pais, ouviu o barulho e dirigiu-se à praia, munido de um megafone e de uma granada de mão, que agitou em frente ao grupo enquanto gritava repetidamente: “Como defensor da saúde dos meus compatriotas, ordeno a vossa dispersão!”. A maioria dos convidados retirou-se de imediato.

Por seu turno, os noivos e um pequeno grupo de amigos resolveram ficar na praia. Camilo continuou a bradar e sacudir a granada. Irritado, Bruno aproximou-se silenciosamente de Camilo pelas costas e bateu, com toda a força, com uma garrafa de vinho na cabeça deste. Assustados com a quantidade de sangue que saía da cabeça de Camilo, Bruno e os restantes fugiram da praia sem pedir ajuda. Camilo morreu uma hora depois.

2 – Entre os convidados que saíram da praia por altura dos primeiros gritos de Camilo estava David, que sugeriu a um pequeno grupo continuar o convívio em sua casa, onde vivia com a avó, Eduarda, de 90 anos. Apesar de sentir ligeiros sintomas de covid-19, Francisco integrou o grupo, sem avisar ninguém sobre os mesmos.

Uma semana depois da festa, Eduarda adoeceu. David estava farto de viver com a avó, pelo que a trancou no quarto e esperou que morresse, pensando que a mesma tinha sido contagiada com o novo coronavírus.

Na verdade, a autópsia veio a revelar que, embora Eduarda estivesse contagiada, dificilmente teria sobrevivido caso tivesse sido assistida no hospital, uma vez que sofria de cancro no pâncreas, em estado avançado.

3 – Entretanto, Guilherme, antigo namorado de Amélia, tinha aproveitado a confusão da fuga e injetado no braço de Amélia uma substância tranquilizante. Fechou-a na bagageira do carro e transportou-a para uma bonita casa isolada no campo, a fim de tentar reconquistá-la.

No entanto, Amélia começou a ter febre e o seu braço ficou púrpura. Preocupado, Guilherme pediu ajuda a Joel, um enfermeiro desempregado que tinha contratado para vigiar o terreno enquanto Amélia estivesse em cativeiro. Joel disse-lhe que a situação era grave, mas Guilherme não quis libertar a sua amada. Joel apontou, então, uma faca de cozinha a Guilherme, obrigando-o a entrar num quarto, onde o trancou. Depois, convenceu Amélia a dar-lhe o valioso anel de noivado, em troca da sua ajuda. Amélia acedeu e Joel levou-a ao hospital mais próximo, onde foi encaminhada para uma cirurgia de urgência, sobrevivendo.

## Tópicos de correção:

**1 – Analise a responsabilidade penal de Bruno e de Camilo, considerando os acontecimentos que decorreram na praia. (6 valores)**

### Responsabilidade de Camilo

#### **Crime de coação (art. 154.º, n.º 1, do CP)**

- **Ação/omissão:** Camilo praticou uma ação, quer pela aplicação de um critério naturalístico-causal, quer por qualquer critério normativo, pois empregou energia no sentido de coagir o grupo a sair da praia e criou perigo para bens jurídicos.

- **Tipicidade objetiva:** estão verificados os elementos constitutivos do tipo objetivo, pois Camilo obriga, através da ameaça de violência (utilização da granada), um determinado número de convidados a abandonar a festa. Camilo é autor imediato (art. 26.º, 1.ª parte, do CP), pois executa o facto por si mesmo.

- **Tipicidade subjetiva:** identificação do dolo direto (art. 14.º, n.º 1), pois tanto representou como teve intenção de afastar os convidados com recurso à ameaça.

- **Ilicitude:** não existem causas de exclusão da ilicitude aplicáveis. Não se aplica o n.º 3, al. a), do art. 154.º do CP, não se podendo afastar a censurabilidade da ameaça de utilização de uma arma letal para proteção da saúde pública. Também não se pode invocar a proteção das pessoas na festa, por um lado, porque vale quanto a elas o princípio da autorresponsabilidade; quanto a possíveis terceiros infetados, por outro, não há atualidade da agressão ou do perigo.

- **Culpa:** não existem causas de exclusão da culpa aplicáveis.

#### **Tentativa de coação (art. 154.º, n.º 2, do CP)**

- **Ação/omissão:** Camilo praticou uma ação, quer pela aplicação de um critério naturalístico-causal, quer por qualquer critério normativo, pois empregou energia no sentido de coagir o grupo a sair da praia e criou o perigo para bens jurídicos.

- **Tipicidade objetiva:** no que respeita aos convidados que permaneceram na festa, Camilo praticou atos de execução do crime de coação, realizando a ameaça a fim de constranger o grupo a sair da praia, sem sucesso (arts. 22.º, n.º 2, al. a), e 154.º, n.º 1), sendo esta tentativa punível (art. 154.º, n.º 2). Camilo é autor imediato (art. 26.º, 1.ª parte, do CP), pois executa o facto por si mesmo.

- **Tipicidade subjetiva:** identificação do dolo direto (art. 14.º, n.º 1), pois tanto representou como teve intenção de afastar os convidados com recurso à ameaça.

- **Ilicitude:** não existem causas de exclusão da ilicitude aplicáveis. Não se aplica o n.º 3, al. a), do art. 154.º do CP, não se podendo afastar a censurabilidade da ameaça de utilização de uma arma letal para proteção da saúde pública. Também não se pode invocar a proteção das pessoas na festa, por um lado, porque vale quanto a elas o princípio da autorresponsabilidade; quanto a possíveis terceiros infetados, por outro, não há atualidade da agressão ou do perigo.

- **Culpa:** não existem causas de exclusão da culpa aplicáveis.

## **Responsabilidade de Bruno**

### **Crime de homicídio de Camilo (art. 131.º do CP)**

- **Ação/omissão:** Bruno praticou uma ação, quer pela aplicação de um critério naturalístico-causal, quer por qualquer critério normativo, pois empregou energia ao desferir a pancada na cabeça de Camilo e criou, desta forma, perigo para o bem jurídico.

- **Tipicidade objetiva:** embora discutível, admite-se que, dada a violência da pancada (“bateu, com toda a força”) com um pesado objeto de vidro (a garrafa de vinho) na cabeça de Camilo, haja imputação da morte à referida ação. Com efeito, à luz da teoria da causalidade adequada, a verificação da morte é previsível, apelando a um juízo de prognose póstuma e considerando as regras gerais da experiência e do normal acontecer dos factos. Também de acordo com a teoria do risco se chegará à mesma conclusão, uma vez que, além de haver causalidade, houve, com o golpe, a criação de um risco proibido que se concretizou no resultado típico. Bruno é autor imediato (art. 26.º, 1.ª parte, do CP), pois executou o facto por si mesmo.

- **Tipicidade subjetiva:** Bruno terá representado como possível a produção do resultado morte. Embora a sua vontade não pareça ter sido dirigida à morte de Camilo, o seu comportamento sugere que se tenha conformado com essa possibilidade, sobrepondo o seu interesse de festejar o noivado à proteção do bem jurídico. Age, assim, pelo menos, com dolo eventual (art. 14.º, n.º 3, do CP).

- **Ilícitude:** pode ponderar-se a aplicação da legítima defesa (art. 32.º do CP), verificando-se os seus pressupostos, já que Camilo afetou, com a sua atuação, interesses juridicamente protegidos: a liberdade individual, bem como a integridade física (ou mesmo a vida) dos presentes, ameaçando-os com uma arma extremamente perigosa; ademais, esta agressão é ilícita e atual, constituindo, como *supra* referido, prática de atos de execução do crime de coação.

No entanto, é discutível o preenchimento do requisito da necessidade do meio: embora não se considere a hipótese da fuga – a qual não constitui um meio de defesa –, a utilização da garrafa para desferir a pancada terá sido realizada “com toda a força”, deixando-se em aberto a questão de saber se Bruno podia ter repellido a agressão de Camilo sem exercer uma força tal que provocasse o dano verificado. Este excesso intensivo seria esténico, dada a irritação que o motivou, aplicando-se o n.º 1 do art. 33.º e continuando o facto a ser ilícito, ainda que com possibilidade de atenuação da pena.

Ainda assim, admite-se que, pela perigosidade do instrumento utilizado pelo agressor e a sua aparente força física (era fuzileiro, pelo que devia apresentar uma constituição física robusta), a aplicação do golpe com todo o vigor por parte de Bruno tenha sido o único meio suficientemente eficaz para deter o agressor.

### **Crime de homicídio por omissão de Camilo (arts. 131.º e 10.º do CP)**

- **Ação/omissão:** Bruno não diminuiu o perigo em que já se encontrava o bem jurídico de Camilo, pelo que poderá vir a ser responsabilizado por omissão. Bruno tinha capacidade fáctica de ação.

- **Tipicidade objetiva:** Bruno tinha dever de garante fundado na situação de ingerência por facto ilícito, já que criou uma situação anterior de perigo para o bem jurídico vida de Camilo, estando, assim, em análise uma omissão impura (art. 10.º, n.º 2, do CP). A morte de Camilo pode ser imputada à omissão de Bruno, uma vez que este não diminuiu o risco de concretização do resultado, risco esse que teria sido reduzido caso Bruno tivesse pedido socorro prontamente (Camilo sobreviveu, ainda, uma hora). Bruno é autor imediato (art. 26.º, 1.ª parte, do CP), pois executa o facto por si mesmo.

- **Tipicidade subjetiva:** Bruno percebeu que Camilo perdia uma quantidade de sangue considerável, pelo que representou a possibilidade de concretização de morte deste, constatação que motivou a sua fuga, como aos restantes, sem pedir qualquer socorro. Pode, assim, concluir-se que Bruno agiu com dolo eventual, conformando-se com a morte de Camilo e sobrepondo o seu interesse pessoal (art. 14.º, n.º 3, do CP).

- Prevalece, no entanto, a ação dolosa de homicídio, não podendo Camilo ser punido duas vezes pela morte de Camilo.

## 2 – Podem David e/ou Francisco ser penalmente responsáveis pela infeção e pela morte de Eduarda? (6 valores)

### Responsabilidade de David

#### **Crime de homicídio por ação de Eduarda (art. 131.º do CP)**

**Ação/omissão:** praticou uma ação, pois empregou energia ao convidar os amigos para um convívio, aumentando o risco de contágio e criando perigo para a vida/integridade física dos presentes, designadamente da sua avó.

**Tipicidade objetiva:** embora o enunciado não o diga expressamente, parece implícito que a avó adoeceu e morreu em resultado de contágio por ocasião da festa organizada por David. Assim, a morte é consequência causal do comportamento de David. Para aferir a conexão de risco proibido, deve, contudo, ponderar-se a relevância da informação obtida *ex post*, isto é, a questão de saber se por Eduarda ter pouco tempo de vida, em razão do cancro de que sofria, se deve recusar a imputação objetiva da sua morte ao comportamento de David. A resposta terá de ser negativa. Com efeito, a morte de Eduarda nas circunstâncias em que ocorreu deveu-se ao contágio e à subsequente falta de assistência médica, não podendo a proximidade do fim da sua vida fundamentar a desproteção deste bem jurídico durante o tempo em que, efetivamente, o cancro lhe permitiria viver. Estamos, em suma, perante causa virtual irrelevante.

**Tipicidade subjetiva:** David atuou com propósitos de diversão e descontração. O seu comportamento e atitude posteriores indiciam que esses propósitos eram suficientemente motivadores para serem sobrepostos ao risco em que fazia incorrer a avó. Assim sendo, parece haver conformação relativamente à possibilidade de contágio, admitindo-se que ela se estenda à da morte. É defensável, todavia, o afastamento do dolo quanto a este evento, se devidamente fundamentado.

- **Ilícitude:** não existem causas de exclusão da ilicitude aplicáveis.
- **Culpa:** não existem causas de exclusão da culpa aplicáveis.

### **Crime de homicídio por omissão de Eduarda (arts. 131.º e 10.º do CP)**

- **Ação/omissão:** vendo a avó doente, David praticou uma omissão, uma vez que, confrontado com um risco para a vida da avó, não o diminuiu.

- **Tipicidade objetiva:** David encontrava-se sujeito a um dever de garante (art. 10.º, n.º 2, do CP) decorrente de uma relação de proximidade e dependência entre ele e a avó, podendo admitir-se a existência de uma autovinculação implícita de proteção de bem jurídico, equiparando-se a omissão (impura) a uma ação nos termos do art. 10.º, n.º 1, do CP. Podia indicar-se, ainda, a ingerência por ato ilícito como fonte do dever de garante, já que foi David que criou a situação de perigo de contágio nos termos referidos. Violou este dever, pois não diminuiu o risco proibido, através de qualquer ação de promover o socorro de Eduarda.

A morte da avó pode ser imputada à referida omissão, já que, numa perspetiva *ex ante*, a ação devida teria diminuído o risco de concretização do resultado, permitindo-se a intervenção médica no sentido de evitar a morte. Quanto ao cancro, vale o dito anteriormente.

- **Tipicidade subjetiva:** David age com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP), representando e querendo a concretização do resultado (morte) da vítima.

- Prevalece, no entanto, a ação dolosa de homicídio, não podendo David ser punido duas vezes pela morte da avó. Prevalece o homicídio doloso por omissão se se tiver antes defendido o afastamento do dolo de homicídio em relação à ação.

- **Ilicitude:** não existem causas de exclusão da ilicitude aplicáveis.

- **Culpa:** não existem causas de exclusão da culpa aplicáveis.

### **Crime de sequestro de Eduarda (art. 158.º do CP)**

- **Ação/omissão:** David praticou uma ação, uma vez que empregou energia no sentido de prender Eduarda e criou perigo para bens jurídicos.

- **Tipicidade objetiva:** está verificada a tipicidade objetiva, já que o comportamento de David realizou os elementos constitutivos do tipo objetivo de sequestro, prendendo-a e privando-a, assim, da sua liberdade.

- **Tipicidade subjetiva:** David agiu com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP), representando e querendo privar Eduarda da sua liberdade.

- **Ilicitude:** não existem causas de exclusão da ilicitude aplicáveis.

- **Culpa:** não existem causas de exclusão da culpa aplicáveis.

## **Responsabilidade de Francisco**

### **Crime de propagação de doença (art. 283.º, n.º 1, al. a), do Código Penal)**

- **Ação/omissão:** Francisco praticou uma ação, quer pela aplicação de um critério naturalístico-causal, quer por qualquer critério normativo, pois empregou energia ao integrar o convívio em casa de David e Eduarda, apesar de sentir sintomas de uma doença conhecidamente contagiosa, criando, desta forma, perigo para o bem jurídico.

- **Tipicidade objetiva:** no caso, o resultado típico é a criação de perigo para a vida ou perigo grave para a integridade física, tratando-se de um crime de perigo concreto. Seria

previsível, para uma pessoa média colocada no lugar de Francisco e atendendo às regras da experiência comum, que a sua presença num convívio pudesse levar ao contágio e conseqüente perigo para a vida/integridade física dos presentes, em particular de uma idosa. Por outro lado, ao frequentar o convívio apesar da manifestação de sintomas de uma doença notoriamente contagiosa, Francisco criou um risco proibido que se concretizou no resultado, uma vez que a infeção provocou grave perigo para a saúde de Eduarda, afirmando-se, também à luz da teoria do risco, a imputação objetiva do resultado à ação. Note-se que a aplicação desta teoria neste crime constitui, de acordo com Maria Fernanda Palma, uma *antecipação*, uma vez que se trata, aqui, de “criar ou aumentar o perigo de um perigo e não diretamente do resultado (substitui-se o perigo do resultado pelo perigo do perigo)” que se verifica no caso, uma vez que a presença de Francisco na festa configura uma “fase de inevitabilidade do curso infeccioso, (...) um contacto e um curso previsível”<sup>1</sup>. Francisco é autor imediato (art. 26.º, 1.ª parte, do CP), pois executa o facto por si mesmo.

- **Tipicidade subjetiva:** Francisco atua com dolo eventual de propagação (representação da possibilidade de propagação da doença e conformação com essa possibilidade) e negligência quanto ao perigo criado para a vida/perigo grave para a integridade física de Eduarda.
- **Ilicitude:** não existem causas de exclusão da ilicitude aplicáveis.
- **Culpa:** não existem causas de exclusão da culpa aplicáveis.

#### **Crime de homicídio negligente de Eduarda (art. 131.º do CP)**

- **Ação/omissão:** Francisco praticou uma ação, quer pela aplicação de um critério naturalístico-causal, quer por qualquer critério normativo, pois empregou energia ao integrar o convívio em casa de David e Eduarda, apesar de sentir sintomas de uma doença conhecidamente contagiosa e letal, criando, desta forma, perigo para o bem jurídico.

- **Tipicidade objetiva:** considerando as características da doença e a idade avançada de Eduarda, era previsível que esta morresse em caso de contágio com o novo coronavírus. No entanto, e além do problema analisado a propósito da responsabilidade de David pela morte de Eduarda, a omissão (impura) pelo neto do cuidado devido, eliminando qualquer possibilidade de Eduarda ser submetida a atenção médica, surge aqui como uma circunstância que interrompe o nexo de imputação objetiva entre a atuação de Francisco e a concretização do resultado, dadas a imprevisibilidade daquele comportamento e a transferência para um âmbito alheio de responsabilidade. Haverá, por conseguinte, a possibilidade de punir Francisco a título de tentativa, caso o facto tenha sido doloso.

- **Tipicidade subjetiva:** embora não se possa excluir que Francisco tenha representado a possibilidade de concretização do facto típico, o dolo (eventual) é afastado, tendo o seu procedimento ocorrido num contexto de leviandade inconsistente com a conformação com a morte de Eduarda. O autor comportou-se, assim, com negligência consciente (art. 15.º, al. a), do CP). Afasta-se, destarte, a possibilidade de punição de Francisco por tentativa de homicídio (art. 22.º, n.º 1, do CP).

---

<sup>1</sup> Artigo disponível em <https://cidpcc.wordpress.com/2020/04/10/propagacao-de-doenca-contagiosa-por-maria-fernanda-palma/>.

### 3 – Analise a responsabilidade penal de Guilherme e Joel. (6 valores)

#### Responsabilidade de Guilherme

##### **Crime de sequestro (158.º)**

- **Ação/omissão:** praticou uma ação, quer pela aplicação de um critério naturalístico-causal, quer por qualquer critério normativo, pois empregou energia tanto injetando a substância tranquilizante como prendendo Amélia na bagageira, criando risco para os bens jurídicos desta.

- **Tipicidade objetiva:** Guilherma privou Amélia da liberdade (recorrendo para isso à ofensa à integridade física simples, em concurso aparente), realizando assim o tipo objetivo do art. 158.º, n.º 1, do CP. O enunciado não esclarece se a lesão provocada em Amélia envolveu perigo para a vida, caso em que o sequestro seria agravado nos termos do n.º 2, al. *b*).

- **Tipicidade subjetiva:** Guilherme atuou com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP), tanto representando como querendo a prática os factos referidos.

- **Ilicitude:** não existem causas de exclusão da ilicitude aplicáveis.

- **Culpa:** não existem causas de exclusão da culpa aplicáveis.

#### Responsabilidade de Joel

##### **Crime de sequestro de Amélia (158.º)**

- **Ação/omissão:** o vigiar por parte de Joel deve ser configurado como contributo ativo para a prática do facto.

- **Tipicidade objetiva:** aplicando-se a teoria do domínio do facto, só poderá identificar-se Joel como co-autor (art. 26.º, 3.ª parte, do CP) da prática do sequestro se puder configurar-se a sua prestação como essencial para a realização do mesmo, de modo que ele não teria existido sem essa prestação. Haveria então execução conjunta (expressamente acordada entre ambos). A não ser assim, Joel seria tido como cúmplice, por ter prestado auxílio material (art. 27.º, n.º 1, do CP). Em perspetiva alternativa, Joel só seria tido por autor se o seu contributo pudesse ser descrito como executório (porque, por exemplo, impedia efetivamente Amélia de escapar). Se a sua função de vigia se limitasse a estar atento ao aparecimento de terceiros, ao invés, seria mero cúmplice.

- **Tipicidade subjetiva:** Joel atuou com dolo direto, (art. 14.º, n.º 1, do CP) representando e querendo prestar o seu contributo para a realização do facto, e desejando a consumação deste.

- **Ilicitude:** não existem causas de exclusão da ilicitude aplicáveis.

- **Culpa:** não existem causas de exclusão da culpa aplicáveis.

##### **Crime de sequestro de Guilherme (art. 158.º)**

- **Ação/omissão:** praticou uma ação, quer pela aplicação de um critério naturalístico-causal, quer por qualquer critério normativo, pois empregou energia ao ameaçar Guilherme

com a faca, obrigando-o a entrar na sala onde o fechou, assim criando risco para os bens jurídicos de Guilherme.

- **Tipicidade objetiva:** por meio de ameaça (em concurso aparente com o sequestro), Joel conseguiu fechar Guilherme num quarto, privando-o da liberdade e realizando assim o tipo objetivo de sequestro.

- **Tipicidade subjetiva:** Joel atuou com dolo direto, (art. 14.º, n.º 1, do CP) representando e querendo privar Guilherme da liberdade recorrendo a ameaça.

- **Ilicitude:** Joel repeliu a agressão atual e ilícita (sequestro) de Guilherme contra Amélia, sendo difícil configurar meio alternativo menos gravoso e com probabilidade de sucesso mínima que pudesse ter utilizado. Independentemente das motivações, representou a sua atuação nestes termos, estando assim verificados os elementos subjetivos exigidos. Assim, atuou em legítima defesa de terceira pessoa (art. 32.º do CP).

#### **Crime de extorsão (art. 223.º)**

- **Ação/omissão:** praticou uma ação, quer pela aplicação de um critério naturalístico-causal, quer por qualquer critério normativo, pois empregou energia ao obrigar Amélia a entregar-lhe o anel.

- **Tipicidade objetiva:** Joel aproveitou a situação de urgência e debilidade de Amélia para a constranger a entregar-lhe o anel, assim forçando-a a disposição patrimonial causadora de prejuízo. Recorreu, para isso, à ameaça de omitir o auxílio (a que Joel estaria obrigado, independentemente da fonte do dever em questão) em situação em que ela parecia precisar de ajuda imediata. Assim, está realizado o tipo de extorsão.

Não se exigia ao aluno que analisasse problemas específicos de parte especial sobre a realização deste tipo de crime. Atendendo igualmente às especificidades da parte especial, em alternativa, admitia-se resposta que analisasse a prática de coação.

- **Tipicidade subjetiva:** Joel atuou com dolo direto, (art. 14.º, n.º 1, do CP) representando e querendo constranger Amélia à disposição patrimonial prejudicante.

- **Ilicitude:** não existem causas de exclusão da ilicitude aplicáveis.

- **Culpa:** não existem causas de exclusão da culpa aplicáveis.

4 – Ponderação Global (2 valores).